AUTORIDADE CONCORRÊNCIA

Exmo. Senhor

Prof. Doutor Vítor Santos

M.I. Presidente

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Rua Dom Cristóvão da Gama, 1

1400-113 Lisboa

E-Tecnicos/2007/154/HM/avp

20-04-2007

S-DMA/2007/69

05-06-2007

Comentários à Proposta de Alteração Regulamentar – Abril de 2007 e Regulamento de operação das redes

A Autoridade da Concorrência congratula-se com o trabalho produzido pela ERSE no conjunto de propostas de alteração de regulamentos, visando adaptar o enquadramento regulatório do sector eléctrico nacional à legislação entretanto publicada e às matérias acordadas em sede de Conselho de Reguladores, tendo como pano de fundo a criação do MIBEL. É entendimento desta Autoridade que a nova regulamentação apresentada, em particular o modelo de gestão de interligação adoptado, favorecem o desenvolvimento da concorrência no mercado eléctrico.

Entendemos contudo que algumas das disposições contidas no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, agora incorporadas na regulamentação do sector eléctrico, são passíveis de ser criticáveis à luz dos efeitos prováveis que terão na concorrência nos mercados de comercialização a clientes finais. Essas criticas, as quais já havíamos feito referência nos comentários que endereçamos no âmbito da apreciação da proposta tarifária para 2007, prendem-se nomeadamente com a visão maximalista do princípio do serviço público universal prevista na intervenção do comercializador de último recurso, tanto ao nível grossista – reservando a este comercializador a energia de origem PRE e dos CAE's por extinguir – como ao nível retalhista.

1



Regulamento de Relações Comerciais

Relativamente ao conteúdo das propostas apresentadas no regulamento de Relações Comerciais concordamos com a proibição do comercializador de último recurso utilizar as facturas de energia eléctrica para fins promocionais de outros produtos ou serviços não relacionados com o fornecimento de energia eléctrica.

Pensamos, contudo, que deveria ser igualmente explicitada a proibição do comercializador de último recurso utilizar a factura para publicitar as ofertas comerciais livres do grupo EDP. Face à vantagem que o incumbente detém, preservando ainda a esmagadora maioria dos clientes domésticos, tratar-se-ia de uma medida importante no sentido de mitigar a desigualdade de oportunidades que a situação de quase monopólio da distribuição levanta, em particular para os novos entrantes.

Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações

O modelo proposto de gestão de interligação identificado no regulamento de Acesso às Redes e Interligações representa uma inovação face ao modelo que é aplicado nos países nórdicos. À partida, e em teoria, parece conciliar o objectivo de garantir a eficiente utilização da capacidade de interligação disponível, maximizando as oportunidades de arbitragem de diferenças de preços entre mercados nacionais, com as pretensões dos operadores de mercado, que vêem nos leilões instrumentos de gestão de risco.

Concordando em geral com a proposta de mecanismo que o regulamento de Acesso às Redes e às Interligações desenvolve, pensamos, porém, que o regulamento fica aquém do que se propunha no documento do Conselho de Reguladores, de Março de 2006, nomeadamente no ponto 9.3 Limitações à Contratação.



De facto, o documento referia a possibilidade de se aplicar, no futuro, limitações à quantidade de capacidade que possa ser atribuída a um mesmo agente, caso se detectassem situações de monopólio na utilização da capacidade que fossem consideradas prejudiciais para o funcionamento dos mercados.

Pensamos que tal previsão deveria ser desenvolvida no regulamento de Acesso às Redes e às Interligações no sentido de corrigir as situações de monopólio invocadas no referido documento. Pensamos também que deveriam ser introduzidas limitações (ou mesmo exclusões) à liberdade do incumbente participar neste tipo de leilões, no sentido de evitar que o incumbente possa, participando nos referidos leilões, incrementar o preço em leilão e/ou limitar o acesso de terceiros concorrentes à capacidade de interligação. Dessa actuação pode resultar um incremento dos custos dos seus rivais nos mercados de retalho, onde as importações são essenciais para garantir a efectiva contestabilidade na comercialização ao consumidor final. A atribuição à EDP de uma proporção firme da capacidade de importação contribuiria também para o agravamento dos níveis de concentração do lado da oferta.

Refira-se que tal tipo de limitações foi introduzida na Holanda, onde foi definido como tecto máximo de 400 MW a capacidade obtenível em leilão pelo principal produtor, num mercado em duopólio com um indicador de concentração C(2) de 57% e em que a capacidade de importação supera os 5000 MW (NTC's constantes da página da ETSO).

Sobre o detalhe da regulação desenvolvida temos ainda a referir que não é clara a interpretação da alínea e) do artigo 33.º "Só existir lugar a pagamento pelos direitos de utilização da capacidade, em caso de ocorrência efectiva de congestionamento na interligação", face ao que dispõe, relativo aos leilões de capacidade, o artigo 34º, n.º 3, que define uma obrigação de pagamento firme para o agente de mercado adjudicatário de direitos, e no artigo 34º, n.º 6, que refere que se o titular do direito o ceder ao mercado será ressarcido da diferença de preços caso existam congestionamentos.



Ainda no que respeita aos leilões de capacidade, no artigo 34°, n.° 4 refere-se que "Não existirão pagamentos pela atribuição de capacidade naqueles casos em que a procura seja inferior à oferta de capacidade." Estando de acordo com o princípio questiona-se contudo se nessas situações deverá o titular do direito, que o obteve de forma gratuita, ser compensado pela diferença de preços caso ceda essa direito ao mercado. A existência de tal tipo de prémio de arbitragem poderá advir de um desempenho ineficiente do mercado. Porém, coloca-se a necessidade de aferir se tal situação será legítima.

Regulamento de Operação das Redes

No regulamento proposto de Operação das Redes, manifestando concordância com os princípios e mecanismos de mercado aos quais deverá obedecer a contratação de serviços de sistema, pensamos que seria da maior conveniência prever mecanismos de supervisão deste mercado e identificação de formas de contratação que previnam potenciais práticas anti-concorrenciais. De facto, a dominância existente no que toca aos meios de produção hidro-eléctricos por parte do incumbente tornam possíveis práticas potencialmente abusivas, comprometedoras de uma eficiente contratação deste tipo de serviços.

No que respeita à Programação da exploração, o artigo 11.º, alínea d), define que o programa diário base de exploração, terá em conta o "Programa previsional de compras a Produtores em Regime Especial, elaborado pelo comercializador de último recurso."

Esta competência resulta em particular da alteração legislativa definida no Decreto-Lei n.º 29/2006, que passou a obrigação de compra da PRE da concessionária da RNT para o comercializador de último recurso (CUR).



Pensamos que a actividade de previsão da PRE, em particular a de origem eólica, terá uma importância não negligenciável no desempenho de curto prazo dos mercados, quer no que respeita à formação dos preços quer no que respeita aos níveis de importação sobre a capacidade de interligação disponível. Neste contexto, fazendo recair sobre o CUR a actividade de previsão da PRE podem ser criados incentivos prejudiciais ao funcionamento do mercado, considerando que o CUR, não obstante o regime de separação jurídica e as obrigações de independência a que se encontra sujeito, pertence ao grupo EDP, com interesses marcados tanto ao nível da produção de electricidade como ao nível da sua comercialização.

De facto, a actividade de previsão da PRE renovável apresenta um nível de complexidade elevado o que torna potencialmente difícil a sua monitorização. Enviesamentos na actividade de previsão poderão produzir resultados nos mercados organizados que não estão suficientemente acautelados na nova orgânica do SEN. Nessa medida, pensamos que a actividade de previsão da produção eléctrica de origem renovável, se tecnicamente possível, deveria ser uma competência exclusiva do gestor de sistema. Em alternativa, não sendo possível, deveriam ser definidos requisitos adicionais sobre o nível de independência da entidade que identificará o programa previsional de compras a Produtores em Regime Especial.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa os meus melhores cumprimentos

O Presidente da Autoridade da Concorrência

Prof Doutor Abel M. Mateus